

PARECER N.º 33/PP/2012-P**CONCLUSÃO**

1 – É lícita a inclusão em página na internet criada e gerida por Advogado da informação objetiva constante do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2 – A criação por Advogado de página na internet por si gerida que tenha como objetivo a promoção de consulta jurídica online é ilícita, por violação do disposto nos artigos 89.º e 85.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, de acordo com a recomendação formulada pelo Conselho Geral aos Conselhos Distritais, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.

3 – A criação por Advogado de página na internet por si gerida que preveja a possibilidade de aquisição pelos utilizadores de minutas pré-elaboradas constitui situação potenciadora de eventuais infrações ao disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e situação potenciadora da prática da procuradoria ilícita.

I - Por comunicação escrita, datada de 17 de Setembro de 2012, dirigida ao Conselho Distrital do Porto da Ordem dos Advogados, a Senhora Doutora (...), advogada titular da cédula profissional n.º (...), com domicílio profissional na Comarca (...), solicita a emissão de Parecer sobre a criação de uma página na internet.

No seu pedido de Parecer, a Senhora Advogada Consulente explica que pretende tirar melhor proveito das tecnologias atualmente existentes e que pretende criar um site de prestação de serviços jurídicos avulsos, denominado "(...)", destinado a pessoas singulares ou coletivas que não tenham possibilidade para se deslocar ao escritório da Requerente.

Esclarece a Requerente que pretende que o referido site seja composto pelas rubricas seguintes:

"1) Apresentação objectiva da Advogada com indicação da sua identificação pessoal, académica e curricular, bem como as moradas, contactos (telefone, telemóvel, fax e endereço de correio electrónico) e horários de serviço dos seus escritórios, principal e noutra localidade e, ainda, com a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial;

2) **Apresentação do site e do serviço que se propõe prestar**, fazendo a devida ressalva que por correio electrónico apenas são dadas meras instruções, informações ou orientações sobre a Lei aplicável e soluções jurídicas teoricamente possíveis, mas sempre fazendo um tratamento objectivo, geral e teórico, bem como, ressaltando que as minutas que sejam enviadas por e-mail constituem meros exemplos generalistas e não dispensam a consulta da legislação aplicável ou a consulta presencial com um advogado.

3) **Condições de utilização dos serviços online**, com publicação das cláusulas seguintes:

1. Objectivo

1.1 O site "(...)" tem como primeiro objectivo a partilha de informação e de conteúdos jurídicos em estrito respeito pelos direitos de autor, procurando sempre garantir uma política de privacidade adequada aos objectivos a que se propõe.

1.2 Quanto à forma, trata-se de um portal com um interface simples e directo, com vista a uma consulta pelo utilizador rápida, eficiente e intuitiva.

1.3 Toda a informação disponibilizada tem como objectivo essencial aumentar o nível de informação, formação e conhecimento dos utilizadores do site, contribuindo como um auxiliar no processo de tomada de decisões, sem excluir, quando necessária, a consulta presencial no escritório da Advogada.

2. Condições de utilização

2.1 Os serviços de minutas on-line e consulta jurídica on-line disponibilizados no site "(...)" são pagos.

2.2 O site "(...)" não armazena quaisquer ficheiros e/ou conteúdos de outros sites, de Direito ou não, pagos ou não-pagos.

2.3 Todos os links que possam ser disponibilizados são identificados com o endereço de origem, sem referências publicitárias.

2.4 É expressamente vedado a todo e qualquer utilizador a reprodução, distribuição, alteração e disponibilização, no todo ou em parte, sob qualquer meio, do conteúdo e/ou dos Pareceres do site "(...)", sem o conhecimento e expressa autorização prévia, por escrito, do site "(...)", quer seja para fins comerciais, quer seja para fins não comerciais.

2.5 A violação desta regra fará incorrer o seu autor em responsabilidade civil e/ou penal, sendo de imediato instaurados os mecanismos legais que se mostrem necessários e

adequados à reposição na íntegra da situação e do ressarcimento pelos danos decorrentes dessas práticas.

3 Minutas on-line

3.1 Todas as minutas são disponibilizadas em formato word.

3.2 O valor dos honorários devidos por cada minuta, a liquidar antes do envio da mesma, depende da complexidade da mesma e da possibilidade de envio on-line (por e-mail).

3.3 Após o envio do pedido de minuta, todos os e-mails de resposta são remetidos por Advogado devidamente identificado e com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados, em rigoroso cumprimento das normas deontológicas inerentes ao exercício da profissão, previstas no E.O.A. (Estatuto da Ordem dos Advogados).

3.4 O pedido de minuta não obriga nem compromete quem o remete, sendo admissível a desistência a todo o tempo até ao pagamento.

3.5 A listagem de minutas disponibilizada no site é meramente exemplificativa, podendo outras ser solicitadas.

3.6 A(s) minuta(s) disponibilizada(s), tendo carácter meramente auxiliar, não dispensa(m), em caso algum, a consulta da legislação aplicável ao caso concreto.

3.7 As minutas disponibilizadas prevêem apenas situações de carácter geral, constituindo uma mera ferramenta de referência e tendo necessariamente de, depois, ser adaptadas e adequadas a cada situação em concreto.

3.8 Os dados pessoais e os pedidos efectuados de disponibilização de minuta ou de informações quanto à disponibilidade de minuta estão protegidos por sigilo profissional.

3.9 O recibo é emitido por Advogado, sendo o montante pago e mencionado no mesmo referente aos honorários devidos pelo serviço prestado.

4 Consulta jurídica on-line

4.1 A consulta jurídica on-line consiste na possibilidade de colocar, através de e-mail, questões de natureza jurídica, recebendo a resposta pelo mesmo meio, por correio ou em mão nos escritórios da Advogada.

4.2 O valor dos honorários depende da complexidade da questão jurídica colocada, da necessidade de investigação e tempo previsível de elaboração do Parecer solicitado, pelo que, após a recepção do formulário de contacto devidamente preenchido, é enviado ao

cliente um e-mail informando o valor dos honorários e as referências para pagamento multibanco e/ou NIB.

4.3 Após confirmação do pagamento, a resposta à consulta solicitada é enviada no prazo máximo de 48 horas úteis a contar da efectivação do pagamento dos honorários.

4.4 Caso o cliente tenha indicado ter intenção de levantar a resposta pessoalmente no escritório do advogado, é enviado ao cliente, no prazo máximo de 48 horas úteis, um e-mail a informá-lo que a resposta requerida se encontra disponível para levantamento, indicando ainda o horário de funcionamento do escritório onde a mesma deverá ser levantada.

4.5 Os prazos indicados nos números anteriores podem ser elevados caso a complexidade da questão colocada assim o exija, sendo o cliente avisado do prazo máximo de resposta no e-mail que lhe é enviado com o valor dos honorários a pagar.

4.6 A efectivação da consulta on-line confere o direito a uma resposta elucidativa sobre a questão jurídica colocada no formulário do pedido de consulta, a qual será da autoria de um Advogado com inscrição em vigor na Ordem dos Advogados e mencionará expressa e detalhadamente a legislação aplicável e eventuais tendências jurisprudenciais sobre o assunto.

4.7 Atenta a natureza do meio de comunicação utilizado, a consulta jurídica on-line não abrange questões cuja resposta dependa da análise presencial de documentos ou da intervenção pessoal de Advogado, atenta a complexidade da questão colocada. Nesse caso, em vez de receber um e-mail com os honorários a pagar, o cliente receberá um e-mail a aconselhar marcação de consulta pessoal com um Advogado que poderá ou não ser a Advogada associada à administração do site "(...)", apenas cabendo ao cliente tal escolha.

4.8 Todas as respostas às consultas efectuadas são disponibilizadas por e-mail, por correio ou levantadas presencialmente pelo cliente no escritório da Advogada, devendo o cliente, logo no primeiro contacto feito, indicar o modo como pretende que lhe seja disponibilizada a resposta à questão colocada.

4.9 O valor dos honorários devidos por cada consulta depende da complexidade da mesma, do tempo previsivelmente necessário para o estudo e elaboração da resposta e da possibilidade de envio on-line (por e-mail), atentas as eventuais despesas de envio.

4.10 O pedido de Parecer Jurídico não obriga nem compromete quem o requer, sendo admissível a desistência a todo o tempo até ao pagamento.

4.11 As respostas aos pedidos de consulta prevêm apenas situações de carácter geral e teórico, servindo unicamente de guia de referência para a adequação das mesmas a cada situação em concreto. Para situações concretas e específicas deverá sempre privilegiar-se a reunião presencial com advogado.

4.12 As respostas aos pedidos de consulta, tendo carácter meramente auxiliar, não dispensam, em caso algum, a consulta de legislação aplicável ao caso concreto.

4.13 Os dados pessoais e o pedido de consulta efectuado estão protegidos por sigilo profissional.

4.14 O recibo é emitido por Advogado, sendo o montante pago e mencionado no mesmo referente aos honorários devidos pelo serviço prestado."

A Senhora Advogada Consulente termina o seu pedido de Parecer solicitando opinião sobre a questão de saber se o referido projeto viola qualquer norma deontológica e, nomeadamente, os artigos 88.º, 89.º e 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

II – Este Conselho Distrital tem competência para emitir parecer, nos termos do disposto no art. 50º, nº 1, al. f) do E.O.A.

III – As normas estatutárias citadas pela Senhora Advogada Consulente – artigos 88.º, 89.º e 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados – dizem respeito às seguintes matérias: discussão pública de questões profissionais, informação e publicidade e honorários.

IV – Salvo melhor opinião, a matéria sobre a qual incide este Parecer, ao contrário do que é equacionado pela Requerente, não contende com a matéria da discussão pública de questões profissionais, regulada no artigo 88.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

De facto, tal matéria contende com a pronúncia pública de Advogado, na imprensa ou noutros meios de comunicação social, sobre questões profissionais pendentes. Ora, na nossa opinião, e sem necessidade de mais considerações, o projeto de página na internet idealizado pela Requerente constitui realidade que não se subsume à norma estatutária citada.

V – Tem razão a Requerente quando invoca, como matéria objeto deste Parecer, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados – Informação e publicidade – e o artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados – Honorários.

No entanto, na nossa opinião, a Senhora Advogada Consulente não equaciona – e deveria equacionar – como pertinente outras matérias.

Em primeiro lugar, a matéria relativa aos deveres do Advogado para com a comunidade, regulada no artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, e concretamente, a disposição estatutária constante da alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: *"Em especial, constituem deveres do advogado para com a comunidade: não solicitar clientes, por si ou por interposta pessoa"*.

Em segundo lugar, a matéria dos deveres recíprocos dos advogados, designadamente a alínea f), do n.º 1 do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: *"Constituem deveres dos advogados nas suas relações recíprocas: Não assinar pareceres, peças processuais ou outros escritos profissionais que não sejam da sua autoria ou em que não tenha colaborado."* e a matéria da procuradoria ilícita.

De seguida, analisaremos as referidas matérias, começando pela matéria respeitante aos honorários e passando, posteriormente, e do mesmo passo, a analisar as matérias relativas à informação e publicidade e aos deveres do Advogado para com a comunidade.

VI – Nos termos do artigo 100.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, que regula a matéria relativa aos honorários, os honorários do Advogado devem corresponder a uma compensação económica adequada pelos serviços efetivamente prestados, que deve ser saldada em dinheiro e que pode assumir a forma de retribuição fixa. Na fixação dos honorários deve o Advogado atender à importância dos serviços prestados, à dificuldade e urgência do assunto, ao grau de criatividade intelectual da sua prestação, ao resultado obtido, ao tempo despendido, às responsabilidades por ele assumidas e aos demais usos profissionais.

Da análise feita às regras relativas à cobrança de honorários estabelecidas pela Senhora Advogada Consulente no âmbito do projeto de página na internet por si idealizado resulta, na nossa opinião, a conclusão, sem necessidade de mais considerações, de que as referidas regras respeitam o preceituado na norma estatutária acabada de citar.

VII - O artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados encontra-se inserido no Título III, relativo à Deontologia Profissional, Capítulo I, sob a epígrafe *Informação e Publicidade*.

No seu número um, o citado normativo legal dispõe que:

“1. O advogado pode divulgar a sua actividade profissional de forma objectiva, verdadeira e digna, no rigoroso respeito dos deveres deontológicos, do segredo profissional e das normas legais sobre publicidade e concorrência”.

No seu número dois, o preceito legal em apreço esclarece e exemplifica as condutas que considera corresponderem a uma *informação objectiva*.

No seu número três, o dito preceito legal enumera situações que considera corresponderem a *atos lícitos de publicidade*.

No seu número quatro, o preceito legal em análise enumera *“actos ilícitos de publicidade”*.

Por comparação com o regime estabelecido pelo revogado Decreto-Lei n.º 84/84, de 16 de Março, esta redação do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, introduzida pela Lei n.º 15/2005, de 26 de Janeiro, consagra uma manifesta evolução no que respeita à *informação e publicidade* permitida aos Advogados e reflete, entre outros fatores, a discussão sobre o tema no debate e conclusões aprovadas no V Congresso dos Advogados Portugueses, as alterações introduzidas no CCBE, na sua versão de 6 de Dezembro de 2002 e, também, o parecer interpretativo E 41-02, aprovado pelo Conselho Geral em 17 de Janeiro de 2003.

Já no referido parecer interpretativo do Conselho Geral, aprovado em data posterior à realização do V Congresso e em data anterior à alteração introduzida em 2005, se considerou lícita a divulgação de informação relativa à indicação do nome e da sociedade e referência à antiguidade da sua inscrição na Ordem; à lista dos sócios e associados; à indicação das áreas de atividade dos sócios da sociedade e referência aos escritórios e correspondentes da mesma; ao currículo de cada um dos advogados.

Com a alteração introduzida em 2005, o artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados passou a incluir no elenco do que se considera como *“informação objectiva”*, a identificação pessoal, académica e curricular do advogado ou da sociedade de advogados; o número de cédula profissional ou do registo da sociedade; a morada do escritório principal e as moradas de escritórios noutras localidades; a denominação, o logótipo ou outro sinal distintivo do escritório; a indicação das áreas ou matérias jurídicas de exercício preferencial; a referência à especialização, se previamente reconhecida pela Ordem dos Advogados; os cargos exercidos na Ordem dos Advogados; os colaboradores profissionais integrados efetivamente no escritório do advogado; o telefone, o fax, o correio eletrónico e outros elementos de comunicação de que disponha; o horário de atendimento ao público; as

línguas ou idiomas, falados ou escritos; a indicação do respetivo site; a colocação, no exterior do escritório, de uma placa ou tabuleta identificativa da sua existência.

Deste modo, o conteúdo da primeira rubrica do site idealizado pela requerente – *"Apresentação objectiva da Advogada"* é lícito.

A matéria da informação e da publicidade tem constituído uma das matérias mais controversas e delicadas no âmbito da Ordem dos Advogados.

Em 2008, o Conselho Distrital de Évora, tendo recebido pedido de parecer sobre matéria relacionada com a criação por Advogada de um website para publicitação dos seus serviços, defendeu *"a necessidade de uniformização de jurisprudência da O.A evitando que cada Conselho Distrital tenha entendimento diferenciado, facilitando a actuação nuns e obrigando a exigências mais restritas noutros Conselhos"*. Por isso, o referido Conselho Distrital remeteu o aludido pedido de parecer para o Conselho Geral, para que este se pronunciasse sobre a matéria.

O Conselho Geral, na sequência do referido envio, aprovou o seu Parecer n.º 37/PP/2008-G, e, nesse Parecer, fez uso da faculdade prevista na alínea i) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados: *"Compete ao conselho geral formular recomendações de modo a procurar uniformizar, quanto possível, a actuação dos diversos conselhos distritais"*.

Assim, na emissão deste Parecer, deve este Conselho Distrital tomar em consideração o conteúdo do Parecer do Conselho Geral acabado de referir.

Com interesse para a matéria que aqui se analisa, escreveu-se no referido Parecer do Conselho Geral o seguinte:

"A actual sociedade de informação e a revolução tecnológica obrigam à necessidade de se repensar o exercício da Advocacia adaptando-os à nova realidade, sem pôr em causa os valores principais da Advocacia.

As novas tecnologias entraram de tal modo nos variados ramos de actividades profissionais que, presentemente, é praticamente impossível imaginar a rotina de alguns profissionais sem o uso de recursos tecnológicos, em especial aqueles possibilitados pela plataforma da

Internet.

Sem dúvidas, em relação ao advogado a situação não seria diferente, ou seja, assim como as campanhas de marketing em meios virtuais têm-se destacado em relação àquelas realizadas em meios tradicionais, que crescem em velocidade muito superior ao comércio convencional, verificamos que a advocacia encontra situações onde os clientes cada vez mais procuram soluções para seus problemas jurídicos através das ferramentas da Internet, seja através das buscas em sites dos escritórios profissionais, portais de conteúdo jurídico, fóruns de discussões sobre temas jurídicos, entre outros. Desta maneira, agindo com uma exposição demasiada no ambiente da Internet, o advogado poderia ser accionado virtualmente por um cliente que jamais conheceu, mas interessado em seus serviços jurídicos que foram oferecidos indevidamente em diversos canais de comunicação existentes na plataforma da Web. Tal situação não deverá progredir, pois contrária à ética profissional do advogado quanto à captação de cliente.

Os advogados não se podem prestar a consultas on-line, gratuitas ou não, porque tal prática caracteriza mercantilização, captação e desrespeito ao princípio do sigilo profissional. Igualmente, não devem aceitar a inclusão de seus nomes em classificados com características de bolsa de emprego. Os advogados e a advocacia estão acima da competição mercantilista e só à medida que os próprios profissionais e a entidade de classe cuidam de preservar a dignidade que merecem estará à função social do advogado elevada ao verdadeiro valor de humanismo e cidadania.

Efectivamente, a publicidade assume cada vez mais importância. É que, de facto, «o seu poder é inegável, sendo até mais forte do que à primeira vista possa parecer já que, num ápice, pode deitar por terra, mercê do impacto que causa ao nível do público em geral, um complexo de valores que se criaram e preservaram ao longo de séculos» cf. Mariana Albuquerque de Oliveira, in "Advocacia a Cores", B.O.A., Março/Abril de 1999, pg. 29." (nosso relevo).

Tendo em conta a controvérsia e a delicadeza associadas a esta matéria, entendemos que, na emissão deste Parecer, devemos seguir a recomendação do Conselho Geral e, deste modo, reportando-nos ao caso que em concreto é submetido à nossa apreciação, concluir pela ilicitude das rubricas supra referidas sob os números "2) Apresentação do site e do serviço que se propõe prestar" e "3) Condições de utilização dos serviços online", com fundamento no disposto no artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e com fundamento no preceituado na alínea h) do n.º 2 do artigo 85.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

Não deixamos de acrescentar que a intenção da referida disponibilização de minutas no referido site constitui situação potenciadora de eventuais infrações ao disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e situação potenciadora da prática da procuradoria ilícita.

VIII - EM CONCLUSÃO

1 – É lícita a inclusão em página na internet criada e gerida por Advogado da informação objetiva constante do n.º 2 do artigo 89.º do Estatuto da Ordem dos Advogados.

2 – A criação por Advogado de página na internet por si gerida que tenha como objetivo a promoção de consulta jurídica online é ilícita, por violação do disposto nos artigos 89.º e 85.º, n.º 2, alínea h) do Estatuto da Ordem dos Advogados, de acordo com a recomendação formulada pelo Conselho Geral aos Conselhos Distritais, nos termos do disposto na alínea i) do n.º 1 do artigo 45.º do Estatuto da Ordem dos Advogados, no seu Parecer n.º 37/PP/2008-G.

3 – A criação por Advogado de página na internet por si gerida que preveja a possibilidade de aquisição pelos utilizadores de minutas pré-elaboradas constitui situação potenciadora de eventuais infrações ao disposto na alínea f), do n.º 1, do artigo 107.º do Estatuto da Ordem dos Advogados e situação potenciadora da prática da procuradoria ilícita.

Este é, salvo melhor opinião, o meu parecer.

À sessão.

Guimarães, 5 de Janeiro de 2014

O Relator

Carlos Vasconcelos